



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.608 - SP (2019/0133957-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON HENRIQUE MARACIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS LEGAIS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE OBRIGATORIEDADE DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTES DO JULGAMENTO (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 552/1969). AFIRMAÇÕES INSUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. *WRIT* SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PREDOMINÂNCIA DO EXAME DA OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *habeas corpus*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ e no art. 1º do Decreto-Lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ).

2. É imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* para garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a manifesta ilegalidade, sobretudo quando o constrangimento ilegal é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do paciente.

3. Não é perceptível qual prejuízo teria o interesse público pela falta de interferência do *Parquet* antes da tomada da decisão.

4. A matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas criminais que compõem este Superior Tribunal, no sentido de que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave. Tal circunstância autoriza a apreciação do tema em decisão unipessoal, quando evidenciada a suficiente instrução do *writ*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.608 - SP (2019/0133957-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão mediante a qual concedi liminarmente a ordem de *habeas corpus* em prol de Anderson Henrique Maracia. Eis a ementa do *decisum* de fl. 70:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, **preliminarmente**, ofensa ao princípio do devido processo legal pela falta de notificação da autoridade tida como coatora para tomar ciência e prestar informações e inobservância quanto à obrigatoriedade de vista ao Ministério Público Federal, *antes da conclusão dos autos ao Relator, para julgamento*, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 552/69 (fl. 77). No mérito, insiste na denegação da ordem, sob os seguintes argumentos (fls. 78/82):

Com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal (por fato anterior ou por fato posterior) deve ocorrer a unificação das penas (LEP, art. 111), e há a interrupção da contagem do prazo para concessão de novos benefícios (HC nº 262.449/CE, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 16-09-2014; REsp nº 885.885/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU, 27-08-2007).

Não se desconhece o recente posicionamento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.557.461/SC, no sentido de que a data-base para novos benefícios prisionais deve ser fixada com base na data da **última prisão** do apenado e **não na data do trânsito em julgado da última condenação** sofrida por ele. Entretanto, o novo posicionamento do STJ, ao estabelecer como data-base para benefícios prisionais a data da **última prisão do apenado**, acaba por **desprezar o critério objetivo** previsto no art. 112 da LEP, para a progressão de regime (**cumprimento de 1/6 da pena**).

O art. 111 e seu parágrafo único, da Lei de Execução Penal preveem o seguinte:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

O art. 112, *caput*, da LEP, estabelece a forma progressiva para execução de penas restritivas de liberdade; cabe transcrevê-lo:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Por sua vez, o art. 118 da LEP estabelece as hipóteses de regressão de regime, a saber:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)".

O art. 111, parágrafo único, deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 112 e 118, da LEP. Dessa forma, a **unificação de penas** enseja a fixação de **nova data-base para cálculo dos benefícios**.

Assim, partindo-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos da LEP, chega-se à **conclusão lógica** de que a superveniência de nova condenação no curso da execução, **seja por fato anterior ou posterior** ao início do cumprimento da pena, proporciona a **unificação das penas e, consequentemente, a alteração da data-base para fins de benefícios**, ainda que **não** ocorra efetiva regressão de regime; o termo inicial passa a ser a data do trânsito em julgado da última condenação.

Caso assim não fosse, o apenado em cumprimento de pena em regime fechado não suportaria qualquer consequência prisional em relação ao crime anterior, pelo simples fato de **ainda não ter preenchido os requisitos para progressão de regime** (art. 112 da LEP), enquanto aquele apenado **já em cumprimento de regime menos gravoso** (por apresentar bom comportamento carcerário e tempo mínimo de cumprimento de pena, necessários para progressão de regime) poderia ser **penalizado** em relação ao crime anterior com a **regressão de regime e alteração de data-base para novos benefícios**.

A 3ª Seção do STJ, partindo da premissa de que a alteração da data-base **não** deve ser tratada como consectário lógico da regressão de regime, **e apenas quanto a este ponto concordamos**, entendeu que a **data da última prisão do apenado** deve servir como data-base para a fixação de novos benefícios prisionais.

Entretanto, o novo entendimento do STJ também leva a distorções. Primeiro, porque, ao fixar data-base anterior à nova sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, acaba por **subverter a ordem lógica do sistema**, admitindo uma das consequências lógicas da unificação de penas (alteração da data-base) ocorra antes do novo título judicial (requisito essencial da unificação). Além disso, possibilita a utilização pelo apenado do tempo de pena cumprido em decorrência de uma condenação penal como **verdadeiro "crédito"**, para **abatimento de futuras condenações**, o que é **incompatível** com nosso ordenamento jurídico.

Em outras palavras, o novo entendimento do STJ também **pode desencadear** situações de **distorção e injustiça** para com o apenado.

Ao contrário do entendimento adotado pela 3ª Seção do STJ, a utilização da **data do trânsito em julgado da última condenação do apenado** como **data-base** para a concessão de novos benefícios prisionais, dentre eles a progressão de regime, **não** agrava a sua situação, mas apenas cumpre o comando legal, em razão da superveniência de novo título condenatório (LEP, art. 111).

[...]

Por fim, embora respeitável entendimento da 3ª Seção do STJ, a questão referente à **alteração da data-base para concessão de benefícios prisionais em face da unificação de penas envolve, necessariamente**, a consideração de **diferentes fatores**, de ordem **subjetiva e objetiva**, tais como: comportamento do reeducando, quantidade da pena fixada e respectivo tempo já cumprido, datas dos fatos (**anteriores ou posteriores**), **vinculação** ou **não** à efetiva regressão de regime, entre outros.

Requer, assim (fl. 82):

- a) **reconsiderar** a decisão agravada para **determinar** a solicitação de informações à autoridade coatora;
- b) **reconsiderar** a decisão agravada para **abrir** vista ao MPF (art. 1º do Decreto-lei nº 552/69); ou ainda,
- c) caso não reconsidere, **submeter** este agravo regimental ao julgamento da Col. Turma para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.608 - SP (2019/0133957-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes foram os fundamentos por mim adotados para **conceder liminarmente** o pedido formulado em nome de Anderson Henrique Maracia (fls. 70/71):

Do detido exame dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine*.

Isso porque a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido no dia 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.**

Como dito no voto condutor, *é preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos.*

Pelo exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer a data da última prisão do paciente, ou a data do cometimento da última falta grave, como a data-base para a aquisição de benefícios na execução da pena, observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Pois bem. Não merece reparos a decisão ora agravada.

No que diz respeito à falta de prévia manifestação da autoridade apontada como coatora e do Ministério Público Federal, entendo que, em situações como a presente, é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* a fim de garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a evidente ilegalidade. E o inciso XX do art. 34 do nosso Regimento autoriza o relator a decidir a impetração quando a decisão atacada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não percebo qual prejuízo teria o interesse público pela ausência de manifestação da Corte *a quo* ou do *Parquet* no caso em questão. A propósito: AgRg no HC n. 483.315/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; AgRg no HC n. 481.697/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/3/2019; AgRg no HC n. 423.404/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/6/2018; e AgRg no HC n. 426.768/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018.

Relativamente ao marco inicial para benefícios legais, nas hipóteses de unificação de penas, reafirmo que, na espécie, há manifesta ilegalidade a justificar o imediato acolhimento do *writ*, pois, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido no dia 22/2/2018, a Terceira Seção desta Corte Superior alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.**

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.783.326/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/4/2019; AgRg no HC n. 484.277/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; AgRg no HC n. 389.402/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/11/2018; e AgRg no HC n. 433.807/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2018.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133957-5

AgRg no
HC 509.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043130320118260589 1166273 1166279 43130320118260589 70036521420188260344

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HENRIQUE MARACIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON HENRIQUE MARACIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR - SP253358
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.